



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005400/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.508 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente FRANCISCO DONATO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo sido apresentada documentação hábil que comprove que os dispêndios decorrem de importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, não podem ser considerados tais pagamentos como dedução a título de pensão alimentícia.

SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTANDO. DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser considerado como dependente o alimentando, uma vez que o declarante não possui a sua guarda judicial.

DESPESAS COM SAÚDE.

Pode ser deduzida da base de cálculo do imposto a despesa com serviços odontológicos devidamente comprovada por documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesa odontológica no valor de R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 01-19.389 – 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou procedente em parte a impugnação de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 58.520,81, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, face à glosa de valores de declarados a título de dedução com dependentes, de despesas com instrução, de despesas médicas e pagamento de pensão, devido à não apresentação, mediante intimação, dos respectivos comprovantes de tais deduções e despesas.

O contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls.2/4), onde requer a revisão dos valores glosados, juntando para tanto os comprovantes que entende atender à solicitação da fiscalização e alegando a ocorrência de 3 mudanças de endereço, onde teve o extravio de alguns comprovantes, tendo atendido ao requerido em mais de 95%, ficando impugnada a infração decorrente de falta de documentos.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada parcialmente procedente. Foram consideradas, no julgamento de piso, como devidamente comprovadas, as deduções relativas à dependente Yolanda Gonçalves Donato (mãe do declarante) e ao pagamento de plano de saúde do próprio declarante, sendo mantidas as demais glosas efetuadas pela autoridade fiscal lançadora. Consignou-se no Acórdão 01-19.389, que não foram considerados os valores declarados a título de pagamento de pensão alimentícia pelo fato de que o impugnante não apresentou a necessária comprovação de acordo ou decisão judicial com previsão de tais pagamentos. Quanto aos dependentes Henrique Donato e Sophia Medeiros de Souza, foi considerado que o autuado não juntou aos autos documentos que comprovassem que os mesmos tenham ficado sob sua guarda, haja vista, a apresentação pelo impugnantes de recibos relativos a pagamentos de pensão alimentícia às respectivas mães e ex-cônjuges. Não havendo assim certeza de que o impugnante teria a guarda de tais filhos, sendo glosados os valores relativos à dedução de dependentes e os gastos com despesas médicas relativas aos filhos Henrique Donato e Sophia Medeiros de Souza, por falta de comprovação de guarda dos filhos.

Foi apresentado recurso voluntário, onde o autuado apresenta irrisignação quanto ao critério adotado no julgamento de piso. Argumenta que, não foram considerados os valores dos recibos apresentados relativos aos pagamentos de pensões alimentícias, por ausência de comprovação de decisão ou acordo homologado judicialmente. Entretanto, conclui, os mesmos recibos foram considerados pela autoridade julgadora de piso como motivadores da glosa de dependentes e despesas médicas realizadas com seus filhos, sob o argumento de que não teria comprovado que o autuado mantém a guarda dos mesmos. Alega assim a presença de patente contradição no julgado quanto a tal ponto. Pois, ao mesmo tempo em que desconsidera a conotação de pensão alimentícia aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, a estes mesmos pagamentos atribui caráter alimentar para afastar a relação de dependência com os seus destinatários, os filhos declarados como dependentes. Essa a principal linha de argumentação do recorrente, conforme os seguintes extratos do recurso:

6. Mantendo glosa da pensão alimentícia, assim manifestou-se o julgador de primeira instância à fl. 97:

"No caso em exame, muito embora o contribuinte tenha juntado os comprovantes de pagamento das referidas pensões (fls. 16 a 27 e 37 a 65), não logrou êxito em comprovar a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente.

Por conseguinte, não restou demonstrada a despesa com pensão alimentícia judicial, com os documentos acostados aos autos, razão pela qual a glosa deveria ser mantida no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)"

7. Por sua vez, quando desconsidera a despesa com dependentes, parte da premissa de que os pagamentos efetuados à Srª Akemi Hoisume e Michile Medeiros da Souza, embora não se trata de pensão alimentícia, serviu ao sustento dos menores Henrique Donato e Sophia Donato.

8. Salvo melhor juízo, parece haver patente contradição no julgado quanto a este ponto, ou o fisco pretende o melhor dos dois mundos, pois ao mesmo tempo em que desconsidera a conotação de pensão alimentícia aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, a estes mesmos pagamentos atribui caráter alimentar para afastar a relação de dependência com os seus destinatários.

9. Ora, senhores Conselheiros, se não há pensão alimentícia válida, na forma preconizada em lei e aceita pelo Fisco, não há falar em pagamentos com natureza alimentar capaz de afastar a relação de dependência e presumir atendido o sustento do menor tido como dependente.

10. Veja que a conclusão do julgador para excluir a dedução com dependentes baseia-se em probabilidade quando diz que "...é muito provável que seja para o sustento e sua filha." (fl. 97), mera suposição, sem qualquer arrimo jurídico nem prova material.

11. Se o julgador pretendia fazer um exercício de hipóteses, que o fizesse à luz do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade pela guarda e sustento dos filhos. Senão, vejamos:

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

12. No mínimo, o julgador está deturpando interpretação da dependência e, até mesmo, o entendimento da própria Receita Federal do Brasil - RFB, esposado no site de perguntas e respostas (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoafisica/irpf/2006/perguntas/DeduoDependentes.htm>). Veja-se

(...)

13. Em síntese, basta a certidão de nascimento, não cabendo ao Fisco especular se os pais estão separados, ou que exista determinação de "guarda extrajudicial" para que o menor fique sob a tutela da mãe, eliminando a relação de dependência com pai, aqui Recorrente.

14. Neste sentido, merece reparo a decisão de primeiro grau, no sentido de considerar válida a dedução com os dependentes (filhos) menores, cuja relação de dependência esteja devidamente comprovada com o Requerente por meio certidão de nascimento.

15. No tocante às despesas médicas, há de se retificar o julgado, posto que desconsiderou dedução de despesas médicas com dependentes pelo mesmo argumento suso mencionado, isto é, pagamentos de valores às mães dos menores.

16. Novamente, deduzir que os menores Henrique Donato e Sophia Medeiros não se enquadram na definição de dependentes do Recorrente, não passa mera especulação, sem qualquer amparo legal.

17. Aliás, o que está vedado ao contribuinte é a dedução do imposto de renda, ao mesmo tempo, de pensão alimentícia e dependente, tratando-se a mesma pessoa.

18. In casu, restou glosado a despesa de pensão alimentícia, de modo que admitir apenas dedução com os dependentes e respeitar a legislação de regência, conforme persegue o contribuinte.

17. Outrossim, na esteira dos mesmos argumentos, incabível a glosa das despesas médicas (fls. 67/68), cabendo na pior hipótese, a intimação da emitente dos recibos para discrimine os serviços e a quem foram prestados, o que desde logo requer. Afinal, não

cabe ao Recorrente preencher recibo expedido por profissional liberal, de modo que somente a ele é facultado lançar as informações pertinentes, e não tomador dos serviços.

18. Portanto, apenas com o esclarecimento sobre a natureza e destinação dos serviços prestados pela citada médica será possível atender ao primado da garantindo de ampla defesa e o contraditório, indene de qualquer cerceamento de defesa.

Em continuidade, o autuado requer ainda que sejam consideradas válidas despesas odontológicas e a intimação da dentista emitente dos recibos de fls. 69/70, no valor de R\$ 5.000,00, desconsiderado no julgamento de piso por não discriminar o beneficiário, para que a mesma informe os beneficiários dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 108), em 17/12/2010, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 12/01/2011, conforme atesta o carimbo de protocolo apostado pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM (fl. 109), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o que se discute no presente recurso é: a glosa do valor declarado pelo contribuinte a título de dedução dos dependentes declarados Henrique Donato e Sophia Medeiros de Souza, despesas médicas também declaradas relativas a esses mesmos supostos dependentes, conforme recibos apresentados; e de despesa odontológica no valor de R\$ 5.000,00, posto que não foram apresentados argumentos relativos às demais glosas.

Alega o recorrente a presença de contradição no julgado, pois ao mesmo tempo em que desconsidera a conotação de pensão alimentícia aos pagamentos por ele efetuados às duas ex-cônjuges, a estes mesmos pagamentos teria sido atribuído caráter alimentar para afastar a relação de dependência com os seus destinatários, os filhos declarados como dependentes Henrique Donato e Sophia Medeiros de Souza.

Sem razão o recorrente em suas alegações, conforme passo a explicitar.

Conforme apontado no julgamento de piso, muito embora o contribuinte tenha juntado aos autos os comprovantes de pagamentos das referidas pensões (fls. 16 a 27 e 37 a 65), não logrou êxito em comprovar a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente, que dessem suporte a tais pagamentos. Requisito este indispensável para efeito de comprovação da efetiva existência de tal obrigação decorrente de acordo ou sentença judicial.

Nos termos dos arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, na determinação da base de cálculo do IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Trata-se, assim, de requisito expresso da Lei e dessa forma, para efeito de dedução de tais despesas deve o interessado comprovar a efetiva ocorrência dos pressupostos legais, *in casu*, comprovação de que tais dispêndios decorrem de importâncias pagas a título de pensão

alimentícia em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Era dever do autuado, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de prova que entendesse suportarem os fatos por ele alegados. Assim, o contribuinte deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando, juntamente com os motivos de fato e de direito que fundamentaram sua defesa, os documentos que respaldassem suas afirmações, conforme disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Ônus do qual não se desincumbiu, vez somente apresentou recibos supostamente relativos a pagamento de pensão, sem, entretanto, colacionar aos autos a necessária comprovação de que tais importâncias teriam sido pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Portanto, a glosa procedida relativamente a tais recibos e mantida no julgamento de piso, decorre da não apresentação da necessária documentação comprobatória da separação judicial ou mediante escritura pública e os termos de tal separação. Especialmente quanto a eventuais cláusulas de pagamento de pensão, não implicando na desconsideração da natureza de tais pagamentos. Há que se observar que, também nesta fase recursal mais uma vez o autuado manteve-se inerte quanto à apresentação do comprovante documental relativo à separação judicial ou por escritura pública e os termos de tal separação, devendo assim ser mantida a glosa, devido à não apresentação de tal documento.

Passamos assim à segunda parte dos argumentos da defesa. Possível contradição no julgado, posto que deixou de considerar os recibos de pagamentos de pensão alimentícia e, ao mesmo tempo, entende o recorrente, teria sido atribuído caráter alimentar aos mesmo recibos, para afastar a relação de dependência com os seus destinatários, os filhos declarados como dependentes Henrique Donato e Sophia Medeiros de Souza.

Verificando os autos, temos nas folhas 18 a 29, recibos emitidos pela ex-cônjuge do autuado Sr^a Akemi Koisume, dando conta do recebimento de valores, do Sr. Francisco Donato Neto, a título de pensão alimentícia para o filho Henrique Donato. Eis os temos de tais recibos:

RECIBO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Recebi do Sr. Recebi do Sr. Francisco Donato Neto, a importância de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), referente a pensão alimentícia de seu filho HENRIQUE DONATO, referente ao mês de Dezembro de 2003.

Também constam das folhas 39 a 67 depósitos efetuados pelo autuado a favor de sua outra ex-cônjuge, a título de pensão alimentícia da filha de ambos Sophia Medeiros.

Tais elementos apontam para o fato de que o autuado não detém a guarda dos filhos, haja vista os comprovantes de pagamentos de pensão aos filhos, o que implica no fato de não possuir a guarda dos mesmos.

Nessa linha, para comprovação de que possuía a guarda dos filhos, haja vista a declarada separação, ou mesmo o fato de que teria assumido a obrigação de custear as despesas

de saúde dos filhos, deveria o contribuinte trazer aos autos documentos que atestassem alguma dessas situações. Com especial destaque para eventuais decisões judiciais, acordos homologados judicialmente ou acordo de separação consensual registrado em cartório.

Mais uma vez o autuado não se desincumbiu de tal encargo, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse esclarecer suas alegações e atestar os termos e natureza dos pagamentos realizados. Alegações, sem provas não possuem o condão de afastar o lançamento do crédito tributário regularmente constituído.

Assim, pela ausência de apresentação dos documentos relativos às separações judiciais, deve ser mantida a glosa relativa a tais pagamentos e, pelos mesmos motivos, ausência de elementos que comprovem as circunstâncias relativas às despesas médicas incorridas com os filhos Henrique e Sophia, também devem ser mantidas tais glosas.

Finalmente, no que se refere aos recibos de fls. 69/70, que dão conta do pagamento de R\$ 5.000,00 a título de serviços odontológicos, não consta nos autos informação sobre quais os termos da intimação enviada ao contribuinte para efeito de comprovação das despesas declaradas. Considerando tal constatação, aliado ao fato de que os dois recibos, no valor de R\$ 2.500,00, cada, atestam o recebimento dos valores a título de serviços prestados em odontologia, entendo como passíveis de ser aceitos, uma vez que não há informação de que o autuado tenha sido intimado a comprovar o efetivo pagamento, ou o respectivo beneficiário, presumindo-se tratar do próprio declarante. Estando devidamente identificado o profissional, com número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF), número de inscrição no respectivo Conselho e endereço do emitente, entendo tais recibos como passíveis de aceitação, devendo ser considerados para efeito de apuração da base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito para dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução de despesa odontológica no valor de R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos